



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:  
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5157803-93.2023.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** ECOSOL SOLUÇÕES ECOLOGICAS LTDA

**AUTOR:** IMAP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 87.857.629/0001-30, e **ECOSOL SOLUÇÕES ECOLOGIAS LTDA**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 04.930.262/0001-06, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial explanando os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira e sustentando a necessidade do uso do regime recuperacional como remédio indispensável para preservar as empresas autoras e seus credores. Referiram que fazem parte de um grupo econômico, que conta com o senhor José Alfredo e sua companheira Gladis Terezinha Marques da Rocha como sócios e controladores, e que, além do interesse comum, as empresas possuem garantias cruzadas, relação de dependência, interdependência e atuação conjunta no mercado. Mencionaram a existência de pedido de falência ajuizado em face da segunda requerente, tramitando sob o nº 5121419-34.2023.8.21.0001. Discorreram acerca da situação patrimonial e da possibilidade de soerguimento, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os art.s 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05. Ao final, postularam fosse deferido o processamento da recuperação judicial, o parcelamento das custas e o oficiamento ao processo de falência nº 5121419-34.2023.8.21.0001. Atribuíram à causa o valor de R\$ 69.650.304,30 (sessenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos). Juntaram documentos (ev. 1).

Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais (ev. 3.1), foi comprovado o pagamento da primeira parcela no ev. 6.1.

Vieram-me os autos conclusos.

*Relatei brevemente. Examino.*



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra satisfatoriamente instruído, à luz do que dispõe a Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$ 69.650.304,30, conforme consta na inicial.

Preambularmente, no que se refere ao litisconsórcio ativo pretendido pelas autoras, entendo viável a configuração do mesmo, tal como requerido, dada a presença de elementos suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, a atestar que sociedades formam um grupo, conforme se extraí da documentação que instruiu a exordial (ev. 1).

É caso de aplicação, portanto, da regra contida no inciso III do art. 113 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial, conforme art. 189 da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/2020.

Cumpre consignar, desde já, que a autorização para o litisconsórcio ativo não retira das autoras o compromisso de apresentarem plano de recuperação judicial individualizado para cada uma delas, pois a votação em assembleia, se for o caso, deve observar o princípio da *par conditio creditorum* fielmente, preservando a votação pelos credores unicamente de cada uma das empresas.

No mais, examinando a inicial em conjunto aos documentos apresentados no ev. 1, verifica-se o cumprimento substancial dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, no caso específico, considerando o arcabouço probatório já aportado aos autos, os documentos e informações que se constatou faltantes possuem caráter complementar, não obstante a imediata apreciação quanto a viabilidade de processamento do pedido recuperacional.

Ademais, demonstrado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, nos termos do art. 52<sup>1</sup> da Lei 11.101/05, conforme redação dada pela Lei 14.112/20.

Ressalte-se que compete aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação de suas situações econômico-financeira, até porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação dos planos ou a rejeição destes, com eventual decretação de quebra.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Quanto a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial, vai desde logo fixada em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

Por fim, consigno que, se a Assembleia Geral de Credores vier a ocorrer, fica autorizada a sua realização por meio virtual se assim desejarem as recuperandas, competindo à Administração Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto.

Isso posto, defiro o processamento das recuperações judiciais das sociedades **IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 87.857.629/0001-30, e **ECOSOL SOLUÇÕES ECOLOGIAS LTDA**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 04.930.262/0001-06, determinando e esclarecendo o que segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, conforme fundamentação supra;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 27.002.125/0001-07) com endereço na Avenida Ipiranga, nº 40, conj. 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, CEP 90160-090, telefone 51.3307-2166, representada pelo advogado Dr. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) facuto às recuperandas e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento. Em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do Juízo a respeito;

(d) ordeno a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime recuperacional e das ações e execuções ajuizadas contra as mesmas, inclusive daquelas dos credores particulares do(s) sócio(s) solidário(s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, nos termos a que alude o art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020<sup>2</sup>;



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

(e) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LREF;

(f) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(g) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(h) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único<sup>3</sup> do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

(i) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito;

(j) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LREF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(k) os planos de recuperação judicial individualizados para cada uma das recuperandas deverão ser apresentados no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência;

(l) oficie-se, com urgência, ao processo nº 5121419-34.2023.8.21.0001 (pedido de falência) comunicando a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 96, VII, da LREF;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

(m) por fim, intime-se a parte requerente para que complemente a documentação acostada à exordial, apresentando (I) em relação ao evento 1, OUT13, o relatório gerencial de fluxo de caixa; (II) em relação ao evento 1, OUT28, a indicação do regime dos vencimentos e relação dos credores não sujeitos à recuperação judicial; (III) em relação ao evento 1, OUT29, informação quanto as indenizações e outras parcelas a que os colaboradores têm direito, com discriminação dos valores pendentes de pagamento e correspondente mês de competência; e (IV) em complementação aos ev.s OUT50 a 52, a relação prevista no inciso IX do art. 51 da LREF devidamente subscrita pelas devedoras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 9/8/2023, às 11:54:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10043753218v18** e o código CRC **d1a113e8**.

---

1. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

2. Ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º da LREF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma.

3. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro PÚBLICO de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

**5157803-93.2023.8.21.0001**

**10043753218 .V18**